



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.900922/2014-31  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1402-006.880 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2024  
**Recorrente** GERDAU S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO APRECIADO. OMISSÃO RECONHECIDA.**

Constatada omissão decorrente da falta de apreciação de pedido subsidiário, acolhem-se os embargos de declaração para que a matéria seja devidamente examinada.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

**IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. PARCELA COMPENSADA A MAIOR NA CSLL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO COM IRPJ.**

A compensação de Imposto de Renda pago no exterior de valor maior do que o limite permitido na apuração da CSLL, implica em diminuição do valor disponível para compensação com o IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratórios e a eles dar provimento com efeitos infringentes, reconhecendo a omissão havida no acórdão embargado para o fim de negar provimento ao pedido subsidiário e confirmar o abatimento do valor de R\$ 1.514.102,56 do crédito reconhecido, mantendo incólume a r. decisão proferida pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte (fls. 623/634) em face do Acórdão n.º 1402-006.047 (fls. 588/597), proferido em sessão realizada em 20.09.2022, via do qual essa Turma Ordinária houve por bem negar provimento ao Recurso Voluntário.

2. A decisão embargada recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NO BRASIL EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE.

O limite de compensação do imposto pago no exterior deve ser aferido considerando a alíquota do imposto de renda e adicional, sendo o valor daí obtido passível de compensação apenas e tão somente com o IRPJ, inclusive em anos-calendário subsequentes ao que o respectivo resultado no exterior foi oferecido à tributação no Brasil.

3. Cientificada, a empresa contribuinte opôs aclaratórios, apontando a ocorrência de omissões, pelos argumentos assim resumidos:

- a) **Primeira omissão – Inovações e omissões da IN 213/2002 em face do princípio da legalidade**: tendo a Embargante exaustivamente demonstrado as ilegalidades da IN n.º 213/2002 e tendo silenciado a decisão embargada com relação a esses argumentos, serve o presente para requer expressa manifestação desse Tribunal Administrativo para que supra as omissões, a falta de motivação e de fundamentação como acima esmiuçadas.
- b) **Segunda omissão – Duplicidade de exigência**: A decisão embargada quedou-se silente com relação a esta questão, razão pela qual requer seja suprida a omissão para que se afaste qualquer dúvida acerca da exigência em duplicidade (em dois processos distintos) do valor tratado no processo n.º 16682.900923/2014-85 e, assim, preservar o princípio do devido processo legal.

4. O r. despacho de fls. 638/647 admitiu parcialmente os embargos com fundamento no artigo 65 do Anexo II do então vigente RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, conforme se verifica na sua parte final abaixo transcrita:

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF/2015, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo GERDAU S.A., apenas no que atine ao item “**b) omissão quanto ao argumento recursal relativo à duplicidade de exigência**”.

5. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

7.Segundo o Despacho Decisório de fls. 365, foram homologadas parcialmente ou não homologadas as compensações declaradas em DCOMP pela Embargante, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

8.De fato, a Embargante apresentou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, composto por Imposto de Renda pago no exterior de R\$ 20.120.396,19, dos quais o DD. reconheceu apenas R\$ 13.892.734,28, fixando o crédito disponível em R\$ 74.802.331,79.

9.A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) deu parcial provimento à manifestação de inconformidade oportunamente aviada pela Embargante (fls. 03/20), em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

**IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NO BRASIL EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE.**

O limite de compensação do imposto pago no exterior deve ser aferido considerando a alíquota do imposto de renda e adicional, sendo o valor daí obtido passível de compensação apenas e tão somente com o IRPJ, inclusive em anos-calendário subsequentes ao que o respectivo resultado no exterior foi oferecido à tributação no Brasil.

**SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO.**

Comprovada parte do crédito informado em declaração de compensação - DComp, há que se homologar a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

**PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.**

Considera-se não formulado o pedido de perícia quando feito de forma genérica, em desacordo com os requisitos da legislação pertinente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

10.No que toca ao reconhecimento parcial do direito creditório, a DRJ assim se pronunciou:

Na espécie, **para o IRPJ**, aplicando o percentual de 25% sobre a base adotada pela interessada e pela fiscalização, encontra-se o valor de R\$ 24.073.182,57 (fl. 89), passível de compensação (“valor compensável”).

Logo, mesmo deduzindo o valor de R\$ 48.000,69, já utilizado na DComp 16862.63414.120412.1.7.02-0870, a princípio, deve ser confirmado o imposto pago no exterior no valor de R\$ 20.120.396,19 informado na DCOMP nº 38596.89704.060312.1.7.02-2838

Digo a princípio, porque para fins de cálculo do crédito a ser reconhecido neste processo, é preciso deduzir do valor de R\$ 20.120.396,19, a parcela do imposto pago no exterior já utilizada, indevidamente, na compensação da CSLL. Isso porque a interessada não controlou separadamente na parte B do Lalur os valores do imposto pago no exterior a compensar com o IRPJ ou com a CSLL em exercícios futuros. Pelo contrário, *“os fundiu numa reserva única de 34%, que foi utilizada tanto IRPJ, quanto CSLL e acabou por compensar CSLL em percentual superior a 9%”*, conforme consignado nas Informações Complementares ao Despacho Decisório.

Segundo a legislação supracitada, o saldo remanescente do “valor compensável” de IRPJ deve ser controlado no Lalur para futuras compensações com o próprio IRPJ. Esse saldo remanescente não pode ser utilizado para compensações de CSLL, como realizado pela interessada (processo nº 16682.900923/2014-85). Para compensação da CSLL só pode ser utilizado o “saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil” [destaquei].

**Para a CSLL**, aplicando o percentual de 9% sobre a base adotada pela interessada e pela fiscalização, encontra-se o valor de R\$ 8.666.345,73 (fl. 87) como limite do imposto pago no exterior passível de compensação. Como no Despacho Decisório relativo à DCOMP nº 39944.01736.141010.1.3.03-5674 (processo nº 16682.900923/2014-85) foi confirmado o valor de R\$ 10.180.448,29, a título de “IR EXTERIOR” integrante das parcelas de composição do crédito de CSLL informadas na referida DCOMP, resta claro que a interessada se utilizou indevidamente de R\$ 1.514.102,56 (10.180.448,29 - 8.666.345,73) do saldo de imposto pago no exterior compensável com o IRPJ.

Assim, para fins de cálculo do saldo negativo de IRPJ do ano de 2009, deve ser confirmado o imposto pago no exterior no valor de **R\$ 18.606.293,63** (20.120.396,19 - 1.514.102,56), a título de parcela de composição do crédito informado na DCOMP nº 38596.89704.060312.1.7.02-2838. Via de consequência, deve ser reconhecido o saldo negativo de 2009 no valor de **R\$ 79.515.891,14**, em relação a essa DCOMP.

Como o saldo negativo reconhecido no Despacho Decisório perfaz R\$ 74.802.331,79, resta ainda reconhecer o crédito adicional de **R\$ 4.713.559,35** (79.515.891,14 - 74.802.331,79).

#### 11.O RV de fls. 928/961 se contrapôs com base nos seguintes fundamentos:

Observe-se que a decisão recorrida abate do crédito reconhecido o valor de R\$ 1.514.102,56 cuja discussão é travada noutro processo, este proceder macula o princípio do devido processo legal, pois em não sendo homologada esta compensação eventual débito remanescente será exigido nos autos do nº 16682.900923/2014-85. A forma aqui pretendida enseja exigência em duplicidade.

Portanto, em face da extinção do débito do processo nº 16682.900923/2014-85 mediante compensação (Per/Dcomp) não homologada e cuja exigibilidade esta suspensa em razão de manifestação de inconformidade e ou recurso que estão pendentes de apreciação por parte de órgãos integrantes do Fisco não é fundamento válido para negar o reconhecimento e abatimento do valor de R\$ R\$ 1.514.102,56 nos autos do presente processo.

Registre-se que o processo nº 16682.900923/2014-85 tramitam perante os órgãos julgadores da Receita Federal por mais de 4 anos, restando patente, sem necessitar de maiores esforços de argumentação, que há muito superado o ditame previsto no que o art. 5º, inciso LXXVIII a Constituição, qual seja: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Da mesma forma, a Administração de se pronunciar dentro de um prazo razoável, sob pena de malferir o princípio da eficiência (art. 37 da CF), cuja implementação se deu através da Lei nº 11.457/07 onde o art. 24 prevê:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Ora quem está em mora é o Fisco, pois o que deveria estar julgado e encerrado tramita há mais de 4 anos sem um desfecho final, seja a favor do fisco ou do contribuinte.

Destarte, não pode a decisão recorrida abater o montante da compensação objeto de outro processo quando ele próprio dá causa a manutenção da suspensão da exigibilidade, na medida em que não cumpre os comandos Constitucionais e legais acima invocados.

Este proceder há muito está superado, inclusive com base em atos normativos do próprio Fisco, ou seja, de aplicação obrigatória pela administração tributária, inclusive Delegacias de Julgamento e CARF.

Tal assertiva encontra arrimo na Solução de Consulta Interna n.º 18 de 13/10/2006, cujos excertos que interessam ao presente recurso passamos a transcrever:

"EMENTA: (...)

**Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ**

3. CONCLUSÃO:

16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

(-..)

**16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DI PJ;"** (grifou-se)

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais como se pode constatar do Acórdão n.º 9101-002.493 da 1ª Turma, Relator o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, verbis:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

**Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)."**

Por todo aduzido, indevido o abatimento levado a cabo pela decisão recorrida. Assim, caso confirmada a decisão por esse Egrégio CARF, o que se admite em exercício de argumentação, a que ser afastado o abatimento do valor de R\$ 1.514.102,56 eis que objeto de discussão em processo autônomo e na eventualidade da compensação não ser homologadas os créditos somente poderão ser exigidos nos autos d processo onde a questão é debatida, noutro dizer, onde integra a lide.

12.A seu turno, conforme já identificado pelo r. despacho de admissibilidade dos presentes embargos, a r. decisão embargada restou silente em relação ao tema, em clara omissão.

13.Pois bem, passa-se a apreciar a matéria em questão.

14.Como visto, a controvérsia instaurada nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do direito creditório quanto à parcela relativa ao Imposto de Renda pago no exterior, aproveitado pela Embargante no valor de R\$ 20.120.396,19, dos quais o DD. reconheceu apenas R\$ 13.892.734,28, tornando litigiosa a importância de R\$ 6.227.661,91.

15.A decisão proferida pela DRJ entendeu que o valor de R\$ 20.120,396,19 era correto, mas que, para fins de cálculo do saldo negativo de IRPJ do ano de 2009, deveria ser confirmada apenas a importância de R\$ 18.606.293,63, uma vez que a montante de R\$ 1.514.102,56 foi utilizado indevidamente pela Embargante na compensação da CSLL, cujo limite máximo de aproveitamento seria de R\$ 8.666.345,73, e não de R\$ 10.180.448,29 como foi utilizado.

16.Verifica-se que a discussão a respeito da higidez do direito creditório relativo ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2009 constitui objeto do processo nº 16682.900923/2014-85, igualmente apreciado por essa Turma Ordinária na mesma sessão de julgamento em que ocorreu o julgamento do presente feito, cuja decisão, que negou provimento ao Recurso Voluntário da interessada, se encontra assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2009

**IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO COM A CSLL DEVIDA NO BRASIL EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE.**

O imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL, inclusive em anos-calendário subsequentes ao que o respectivo resultado no exterior foi oferecido à tributação no Brasil. O limite de compensação deve ser aferido considerando a alíquota de 9% da CSLL, sendo o valor daí obtido passível de compensação apenas e tão somente com a CSLL

17.Do relatório e voto condutor do Conselheiro Relator Marco Rogério Borges, destacam-se os seguintes excertos:

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| 39944.01736.141010.1.3.03-5674         | Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009 | Saldo Negativo de CSLL | 16682-900.923/2014-85     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

| PARC.CRÉDITO | IR EXTERIOR   | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|---------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 11.876.221,52 | 0,00            | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 12.921.103,27   | 24.797.324,79   |
| CONFIRMADAS  | 10.180.448,29 | 0,00            | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 12.921.103,27   | 23.101.551,56   |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.956.052,14 Valor na DIPJ: R\$ 12.956.052,14  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 24.797.324,79  
CSLL devida: R\$ 11.841.272,65

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.260.278,91

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04927.17609.181110.1.3.03-1073

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

27055.34764.031210.1.3.03-7190 25783.59505.231110.1.3.03-2111 29863.19194.301110.1.3.03-5316 30021.73885.221110.1.3.03-6847

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

| PRINCIPAL    | MULTA      | JUROS      |
|--------------|------------|------------|
| 1.852.706,79 | 370.541,31 | 601.052,96 |

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

(original sem destaques)

[...]

|   |  |                      |                  |                          |                      |                                   |
|---|--|----------------------|------------------|--------------------------|----------------------|-----------------------------------|
| VALOR INICIAL DISPONÍVEL: 25% dos rendimentos oferecidos em 2006, 2007 e 2008 |  |                      |                  |                          |                      | 24.073.182,57                     |
|   |  |                      |                  |                          |                      | Saldo após as compensações em R\$ |
| estimativa IRPJ abril 2010  | R\$ 48.000,69 conforme análise da Dcomp 16862.63414.120412.1.7.02-0870 |                      |                  |                          |                      | 24.025.181,88                     |
| <b>CSLL 2009</b>  | valor compensado na DIPJ   | valor admitido       | <b>IRPJ 2009</b> | valor compensado na DIPJ | valor admitido       |                                   |
| abril   | 1.425.350,57   | 1.425.350,57         | abril            | 3.950.980,76             | 3.950.980,76         | 18.648.850,55                     |
| maio  | 3.579.751,26   | 3.579.751,26         | maio             | 9.941.753,52             | 9.941.753,52         | 5.127.345,77                      |
| junho   | 6.871.119,69   | 5.127.345,77         |                  |                          |                      | -0-                               |
|   |  |                      | julho            | 6.227.661,91             | -0-                  | -0-                               |
| <b>TOTAL</b>  |  | <b>10.180.448,29</b> |                  |                          | <b>13.892.734,28</b> |                                   |

(original sem destaques)

[...]

Na espécie, **para a CSLL**, aplicando o percentual de 9% sobre a base adotada pela agora recorrente e pela fiscalização, encontra-se o valor de R\$ 8.666.345,73 (fl. 87) como limite do imposto pago no exterior passível de compensação. Como no Despacho Decisório já foi confirmado o valor de R\$ 10.180.448,29, a título de “IR EXTERIOR” integrante das parcelas de composição do crédito, resta claro que não há mais crédito a ser reconhecido à agora recorrente.

[...]

18.Verifica-se, portanto, que nos autos do processo nº 16682.900923/2014-85, a decisão que apreciou o Recurso Voluntário do contribuinte e chancelou a decisão da DRJ e o DD., não reconheceu a parcela de Imposto de Renda pago no exterior compensável na CSLL declarada pela Embargante em R\$ 11.876.221,52, mas somente o valor de R\$ 10.180.448,29, diferença que consiste o objeto do Recurso Especial por ela manejado, conforme informação extraída da página da internet do CARF:

| Recursos        |                                  |                                       |
|-----------------|----------------------------------|---------------------------------------|
| Data de Entrada | Tipo do Recurso                  | Resultado do Exame de Admissibilidade |
| 11/12/2018      | RECURSO VOLUNTARIO               |                                       |
| 20/09/2023      | RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE | PENDENTE DE RESULTADO                 |

19.Por via de consequência, considerando que o limite máximo de aproveitamento do Imposto de Renda pago no exterior na compensação na CSLL era de R\$ 8.666.345,73 e não de R\$ 10.180.448,29, como aplicado pela Embargante, evidentemente foi consumida parte do valor compensável no IRPJ, de R\$ 1.514.102,56, diminuindo o valor disponível.

20.Outrossim, constata-se que o valor que persiste em litígio no processo nº 16682.900923/2014-85 não abrange a quantia de R\$ 1.514.102,56, não implicando cobrança em duplicidade.

21.Por via de consequência, merecem acolhimento os embargos apenas e tão somente para se complementar a parte dispositiva da decisão embargada, para dela constar o desprovimento do pedido subsidiário, mantendo-se o abatimento do valor do crédito reconhecido, no montante de R\$ 1.514.102,56.

**DISPOSITIVO**

22. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento com efeitos infringentes, reconhecendo a omissão havida no v. acórdão embargado, para o fim de negar provimento ao pedido subsidiário e confirmar o abatimento do valor de R\$ 1.514.102,56 do crédito reconhecido, mantendo incólume a r. decisão proferida pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca